

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.792, DE 2009.

Altera os §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prestação de informações na negociação coletiva

Autor: Deputado **VITAL DO RÊGO FILHO**

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca alterar os parágrafos 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em seu *caput*, este art. 616 estabelece que empresas ou sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais não podem recusar-se à negociação coletiva. Os parágrafos que o projeto de lei em pauta busca alterar tratam das implicações de uma eventual recusa à negociação.

Caso aprovada a proposição em tela, o teor se alterará e a empresa será “obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, no prazo de sete dias a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional”. O sindicato terá o “dever de resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.”

Em seu art. 2º, o projeto de lei pretende que a lei dele resultante entre em vigor na data da sua publicação.

Distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço público, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD, a proposição tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado Vital do Rêgo Filho, não recebeu emendas na presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.792, de 2009, pretende estabelecer uma obrigação que viria, entendemos, comprometer o bom funcionamento da economia brasileira. Por esta razão, posicionamo-nos contrariamente ao mesmo.

A nosso ver, a eventual aprovação da proposta em apreço poderia reduzir a capacidade de as empresas brasileiras competirem em um mercado dinâmico e disputado. Isso porque, em tais mercados, a regra é o sigilo das informações, ou ao menos o sigilo de informações essenciais de caráter estratégico, entre as quais se incluem as de natureza econômica, financeira e tecnológica.

Sabemos todos que, a cada dia, a disputa concorrencial torna-se mais renhida. Somos, com frequência, surpreendidos pela maneira ousada e nem sempre legal como se dá, por vezes, a busca de informações sobre os concorrentes, donde o princípio do sigilo com que são tratadas as informações estratégicas das empresas.

Outra razão importante para a preservação desse princípio é a participação das organizações empresariais no fornecimento de bens e serviços à administração pública, nos três níveis de governo. Sem qualquer margem a dúvidas, ao decidir as condições comerciais que constarão de uma proposta a ser apresentada em uma licitação pública, a empresa leva em conta sua situação econômica e financeira. Ao revelar tais dados, como proposto no projeto de lei em tela, concorrentes poderão inferir as condições

comerciais e adotar práticas prejudiciais não só à concorrência, mas também à administração pública.

Assim, a eventual aprovação da proposta em tela viria solapar esse princípio do resguardo às informações, desbalanceando a relação entre o capital e o trabalho, em detrimento daquele e com consequências nefastas também para este. Obrigada a fornecer ao sindicato profissional detalhes da sua situação econômico e financeira, a empresa expor-se-ia, tornando-se presa fácil de outras empresas concorrentes. Assim, não será surpresa que empresas interessadas em prejudicar uma concorrente venham a incitar membros de sindicatos a apresentarem pedido de informações, dessa maneira obtendo acesso a dados comerciais sigilosos, em busca de vantagens indevidas em uma negociação.

Certamente que, em seu § 2º, a proposição em debate estabelece ser dever do sindicato resguardar o sigilo das informações recebidas, mas sabemos todos que, na prática, será muito difícil a plena obediência a esse preceito. A correta interpretação de dados econômicos e financeiros requer conhecimento técnico que apenas profissionais da Economia, da Contabilidade e da Administração possuem. Assim, além das lideranças sindicais, assessores e outros profissionais terão acesso a informações que deveriam ser confidenciais. Portanto, como identificar o responsável por um eventual vazamento de dados? Nessa hipótese, a quem a empresa poderá recorrer, para ser indenizada pelos prejuízos que vier a sofrer? Ao sindicato? À direção deste? Como estabelecer responsabilidades individuais por eventuais vazamentos?

Nas relações comerciais que se estabelecem no mercado, com elevada frequência, o sigilo é crucial para o sucesso. Aprovada a proposta aqui analisada, o risco da quebra do sigilo dessas informações se tornaria desnecessariamente elevado, o que nos leva a afirmar que tal decisão poderia comprometer o bom funcionamento da economia brasileira.

Nessa hipótese, a aprovação deste Projeto de Lei nº 5.792, de 2009, viria a prejudicar não apenas empresas, mas também trabalhadores e os cidadãos em geral, pois refletir-se-ia até mesmo sobre o recolhimento de impostos.

Desta forma, em que pesem as boas intenções do nobre autor ao propor a alteração legal em debate, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator